

JORNAL “O MENSÁRIO OFICIAL”

(Criado pela Lei Orgânica Municipal de 1990) * Home Page: www.lagoaderoca.pb.gov.br/mensario.htm

Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB

225ª Edição / Segunda-feira / 30 de Setembro de 2019.

Atos do Poder Executivo

PORTARIA Nº. 101/2019.

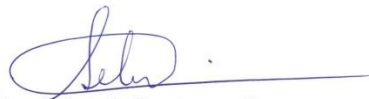
O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais e estribado no Art. 72, VI da Lei Orgânica do Município, e artigos 30 e 31 da Lei Complementar n.º 01 de 06 de Janeiro de 1993.

RESOLVE:

NOMEAR a nova COMISSÃO DE LICITAÇÃO composta pelos seguintes Membros: MARIA DE FÁTIMA MORENO ESPINOLA ROCINE, CPF. 009.988.794-01, ISMENIA CORDEIRO ESPINOLA, CPF. 076.222.274-39 e WELINTON LIMA DE ARAÚJO, CPF. 064.069.924-31, para sob a presidência da primeira, comporem a referida Comissão, tudo para cumprirem as determinações atinentes às Licitações, definidas na Lei nº 8.666/93, até ulterior.

Publique-se e Registre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça/PB, 11 de setembro de 2019.



Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 102/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

RESOLVE

NOMEAR ELIANE DOS SANTOS CPF nº.

101.215.624-92, RG. nº 3.760.023/SSP/PB., para o Cargo de Diretora do Departamento da Assistência Social, lotada na Secretaria de Assistência Social deste Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., retroagindo os efeitos jurídicos a 01 de setembro/2019, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 11 de setembro de 2019.



Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 103/2019.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, conferidas por Lei;

RESOLVE

CONCEDER LICENÇA PRÊMIO, para o Servidor RAFAEL GERMANO DE ARAÚJO, CPF nº. 526.130.464-49, RG. nº 1.188.044/SSP/PB., Matrícula nº 527, Agente de Limpeza Urbana, lotado na Secretaria de Obras e Urbanismo deste Município de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., retroagindo os efeitos jurídicos a 02 de setembro/2019, até ulterior deliberação.

Gabinete do Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 11 de setembro de 2019.



Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

PORTARIA Nº 104/2019

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas e, tendo em vista o encerramento do mandato dos Conselheiros do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

RESOLVE:

NOMEAR os membros do Conselho Municipal de Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, deste Município para o mandato de 02 (dois) anos, a partir da presente data, com as seguintes representações:

Representantes da Secretaria Municipal de Educação

Titular: Assislândia Correia de Araújo – CPF 027.410.354-07, RG 1.866.452 Endereço: Rua Odilon Lima, 542 – centro – Alagoa Nova – CEP: 58.125.000

Suplente: Rivailda Ângela da Costa Simplício Sampaio – CPF 789.942.174-87, RG 1.428.226 – Endereço: Fazenda Maria Moraes, S/N – São Sebastião de Lagoa de Roça-PB – CEP: 58.119.000

Representantes do Poder Executivo

Titular: Helton da Costa Amorim – CPF: 014.193.344-50, RG: 2.726.348 – 2ª via – Endereço: Rua Joaquim Calixto de Moraes 06 apt 201 - centro– São Sebastião de Lagoa de Roça- CEP: 58.119.000

Suplente: Adriana Maria das Mercês Victor – CPF 047.667.074-86, RG 2.697.886 – Endereço: Rua José Cândido Coelho, 75 – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça- CEP: 58.119.000

Representantes dos Professores da Educação Básica Pública

Titular: Iara Cristina Santos Pereira – CPF: 065.484.514-06, RG: 2.937.110 2ª via – Endereço: Sítio Manguape – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Suplente: Alex Nascimento Araújo – CPF 058.982.194-18, RG 2887260 – Endereço: Sítio Tabuleiro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Representantes dos Diretores das Escolas Públicas

Titular: Izabel Cristina de Oliveira – CPF 053.690.254-28, RG 2243504 – Endereço: Sítio Camucá – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Suplente: Francineide Farias dos Santos – CPF 058.130.804-22, RG 2.549.800 2ª via – Endereço: Rua José Farias de Souza,33-A, Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Representantes dos Servidores Técnico Administrativo das Escolas Públicas

Titular: Cícera Regina Sampaio Fernandes – CPF 064.153.124-99, RG 3267025 – Endereço: Rua Joaquim José do Vale, 178 – Centro – Alagoa Nova – CEP: 58.125.000

Suplente: Adriano Pinto Nascimento – CPF 030.338.824-20, RG 1978513 – Endereço: Rua Josefa Farias Trindade, sn – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública

Titular: Iolanda Edilson do Nascimento – CPF 055.006.194-03, RG 1.950.388 2ª – Endereço: Rua Euclides Targino Muniz Neto, 23/casa 3 - Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Suplente: Maria do Socorro da Silva – CPF 043.665.244-73, RG 2809555 – Endereço: Rua Manoel Carlos, 19 – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Titular: Marenice Ferreira da Silva – CPF: 896.753.984-34, RG: 4821815 – Rua Quintino Paulino Costa,47- Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Suplentes: Joceni Maria Gonçalves Pereira – CPF 054.409.354-28, RG 2810686 – Endereço: Sítio São Tomé – Alagoa Nova – CEP: 58.125.000

Representantes dos Estudantes da Educação Básica Pública

Titular: Eliane Tomáz Venâncio da Silva – CPF 052.985.454-67, RG 38.076.359-X 2ª via – Endereço: Rua Manuel Herculano Dias AV São Paulo, 3-B – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Suplente: Suzana Fernandes dos Santos – CPF 121.037.047-62, RG 26.972.802-8 – Endereço: Rua Juvino Sobreira s/n – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Titular: Alexandra Batista Oliveira – CPF 016.000.314-80, RG 3.585.244 – Endereço: Sítio Manguape – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Suplente: Maria Edjanda Pereira – CPF 063.215.224-90, RG: 3.020.567 2ª via – Endereço: Sítio Tanques – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Representantes do Conselho Municipal de Educação

Titular: Ana Talita Gregório dos Santos CPF: 044.974.864-27, RG: 2243482 – Endereço: Rua Severino Gregório Neto, 9 – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Suplente: Joana Darc Pereira CPF: 892.853.604-91, RG: 156 1997 2ª – Endereço: Rua Juvino Sobreira de Carvalho 82 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Representantes do Conselho Tutelar

Titular: Maria Auxiliadora dos Santos Lima CPF: 067.368.654-09, RG 2860727 – Endereço: Rua Laura Donato, s/n – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000.

Suplente: Maria Santana Fernandes CPF: 051.864.704-81, RG 2937059 – Endereço: Rua Maria de Moraes, s/n – Centro – São Sebastião de Lagoa de Roça – CEP: 58.119.000

Publique-se e Cumpra-se.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, 25 de setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 551/2019.

REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTÃO DE LAGOA DE ROÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba;

FAZ saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS Seção I Da Definição e dos Princípios

Art. 1º - Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011.

§ 1º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios da cidadania e dos direitos sociais humanos.

§ 2º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 2º - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei devem atender aos princípios da:

I – não subordinação a contribuições prévias e de vinculação a quaisquer contrapartidas;

II – adoção de critérios de elegibilidade em consonância com as demais normativas do SUAS;

III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;

IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;

V – afirmação dos benefícios eventuais como direito socioassistencial reclamável;

VI – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;

VII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Seção II Dos Critérios

Art. 3º - Os benefícios eventuais serão concedidos a quem possua renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo nacional, com observância das contingências de riscos, perdas e danos.

§ 1º Para fins de concessão de benefício, considera-se família o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade circunscrito a obrigações recíprocas e mútuas, que vivam sob o mesmo teto, bem como o núcleo social unipessoal.

§ 2º Caso o beneficiário não esteja no Cadastro Único, pode ser acrescido outro cadastro municipal como por exemplo do CRAS ou da secretaria, à inclusão deverá ser providenciada antes da concessão dos benefícios eventuais.

§ 3º A ausência de documentação pessoal não é motivo de impedimento para a concessão do benefício, devendo ser adotadas medidas que viabilizem o acesso do beneficiário à documentação civil.

Seção III Da Forma de Concessão dos Benefícios Eventuais

Art. 4º - Os benefícios eventuais poderão ser concedidos na forma de:

I – pecúnia;

II – bens de consumo;

Parágrafo único. As formas de concessão dos benefícios eventuais previstas neste artigo poderão ser cumuladas entre si.

CAPÍTULO II

DAS MODALIDADES DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Seção I Da Classificação

Art. 5º - No Município, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

I – auxílio natalidade;

II – auxílio por morte;

III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;

IV – auxílio em situações de emergência, desastre e calamidade pública.

Seção II Do Auxílio Natalidade

Art. 6º - O auxílio natalidade será concedido em pecúnia ou em bens de consumo e é constituído de prestação temporária da assistência social destinada a auxiliar nas despesas decorrentes do nascimento de criança em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo único. O auxílio natalidade pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo, inclusive na hipótese do art. 11.

Art. 7º - O auxílio natalidade será destinado à genitora e tem como objetivo:

I – atender às necessidades básicas do nascituro;

II – apoiar a mãe nos casos de natimorto e morte do recém nascido.

Art. 8º - O auxílio natalidade em pecúnia ou em bens de consumo será concedido:

I – à genitora que comprove residir no município;

II – em prestação única por nascimento.

III – esteja em trânsito no Município, seja usuária da assistência social e esteja atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS.

Parágrafo único. Os critérios deste artigo não são necessariamente cumulativos.

Art. 9º - O auxílio natalidade na forma de bens de consumo consiste no enxoval do recém nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene.

Art. 10º - Na ocorrência de morte da mãe, a família tem direito de receber o auxílio natalidade em bens de consumo ou em pecúnia.

Parágrafo único - O auxílio natalidade é concedido ao pai, a um parente até o segundo grau ou a quem detiver a guarda da criança, desde que atendidos os critérios previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 11 - No caso de natimorto, a família tem direito de receber o auxílio natalidade apenas

em pecúnia, podendo receber cumulativamente o auxílio por morte em bens de consumo.

Seção III Do Auxílio por Morte

Art. 12 - O auxílio por morte é constituído de prestação temporária em pecúnia ou em bens de consumo será concedido em parcela única, com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro da família.

Art. 13 - O auxílio previsto no art. 13 tem como objetivo atender, prioritariamente:

I – às despesas de urna funerária, velório e sepultamento;

II – às necessidades urgentes da família para enfrentar vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros.

Art. 14 - O auxílio por morte será concedido nas seguintes hipóteses:

I – falecimento de pessoa com residência comprovada no Município;

II – falecimento de membro de família residente no Município;

III – falecimento de pessoa que venha a óbito no Município, ainda que a família resida em outra unidade da Federação;

IV – falecimento de pessoa atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS do Município.

Art. 15 - O auxílio por morte, em pecúnia, será concedido em parcela única.

Art. 16 - O auxílio por morte, sob a forma de bens de consumo, consiste na concessão de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, pagamento de taxas e colocação de placa de identificação, entre outros serviços inerentes que garantam dignidade e respeito à família beneficiária, observado o seguinte:

I – será concedido ao requerente em caráter suplementar e provisório, em número igual ao da ocorrência de óbito;

II – será de pronto atendimento, cabendo ressarcimento das despesas caso não seja disponibilizado pela Administração Pública.

Seção IV Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária

Art. 17 - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária é constituído de prestação destinada a auxiliar a família ou o indivíduo, visando minimizar situações de riscos, perdas e danos e decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se a serviços buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

Art. 18 - O auxílio previsto no art. 17 será concedido na forma de pecúnia ou em bens de consumo, em caráter provisório, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos.

Parágrafo único - O auxílio em situação de vulnerabilidade temporária pode ser concedido cumulativamente nas formas de pecúnia e de bens de consumo.

Art. 19 - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade interurbana para garantia de acesso aos serviços socioassistenciais ou busca de emprego;

III – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária e busca de emprego;

IV – ocorrência de violência física ou psicológica no âmbito familiar ou qualquer ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de crianças, adolescentes e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – ausência de moradia ou moradia precária

IX - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência familiar e comunitária;

Art. 20 - O auxílio será concedido em até 6 (seis) parcelas por ano, considerado o caráter temporário e eventual do benefício, devendo ser verificada a permanência da situação de vulnerabilidade.

Parágrafo Único: Na seleção de famílias e indivíduos, para fins de concessão deste benefício, devem ser observados os seguintes fatores:

I – indicativos de violência contra criança, adolescente, pessoa com deficiência, jovem, mulher, adulto ou idoso, como trabalho infantil, conflito com a lei, abuso e exploração sexual, negligência, isolamento, maus tratos; violência por questões de gênero; e discriminação racial e sexual;

II – situação de isolamento de pessoas idosas ou pessoas com deficiência;

III – situação de extrema pobreza;

IV – indicativos de rupturas familiares;

V – Situação de Insegurança alimentar e risco nutricional.

Seção V

Do Auxílio em Situação de Emergência, Desastre ou Calamidade Pública

Art. 21 - O auxílio em situação de emergência, desastre ou calamidade pública é provisão suplementar e provisória de assistência social prestada para suprir a família e o indivíduo dos meios necessários à sobrevivência, durante as situações emergenciais e calamitosas, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 22 - As situações de emergência, calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de seca, baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, os quais causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Art. 23 - O auxílio será concedido na forma de pecúnia e bens de consumo, em caráter provisório e suplementar, sendo seu valor fixado de acordo com o grau de complexidade do

atendimento de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos afetados.

§ 1º O requerente pode solicitar cumulativamente a concessão das duas formas dos benefícios.

§ 2º O atendimento na forma de pecúnia e de bens de consumo será concedido de pronto, visando à redução dos danos causados pela situação calamitosa.

Art. 24 - O auxílio é concedido às famílias e aos indivíduos vítimas de situações de emergência, desastre ou de calamidade pública que se encontrem impossibilitados de arcar sozinhos com o restabelecimento de sua dignidade.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - Será vedada a concessão de benefícios eventuais a mais de um membro da mesma família, em virtude do mesmo advento, sob pena de cancelamento do benefício.

Art. 26 - Será excluído do recebimento de benefícios eventuais o beneficiário que preste declaração falsa ou use meios ilícitos para obtenção de vantagens.

Art. 27 - Pode ser suspensa, a qualquer tempo, a concessão de benefícios eventuais, mediante manifestação circunstanciada e fundamentada do órgão responsável.

Art. 28 - Somente profissional da assistência social pode autorizar a concessão do benefício eventual, podendo levar em consideração outras situações de vulnerabilidade, além dos critérios de renda previstos no art. 3º desta Lei.

Art. 29 - O controle social das despesas com os benefícios regulados por esta Lei será de competência do Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 30 - O valor dos benefícios regulados por esta Lei, serão fixados por decreto do chefe do executivo, depois de aprovados pelo Conselho Municipal do Conselho de Assistência Social.

Parágrafo Único – os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, acompanhado de

cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, número do NIS e/ou número do cadastro no CRAS, parecer social (e/ou da equipe técnica do PAIF) que deverão ser dirigidos a Secretaria Municipal de Assistência Social ou congêneres.

Art. 31 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correm à conta de dotações orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 32 - Compete ao Fundo Municipal de Saúde do Município conceder os benefícios eventuais a seguir:

- I – órtese, próteses;
- II – cadeira de rodas;
- III – óculos de grau;
- IV – medicamentos;
- V – material médico;
- VI – Fralda geriátrica;
- VII – suplemento alimentar.

§ 1º. – Fica autorizado ao Fundo Municipal de Saúde destinar dotação orçamentária própria para atender os benefícios eventuais de sua competência.

§ 2º. Os benefícios eventuais serão concedidos, mediante requerimento do interessado, recibo atestando o recebimento, acompanhado de cópia de identidade, CPF e comprovante de endereço, receituário médico, ou requisição de exames e laudo médico, mediante parecer assinado por equipe de Saúde.

§ 3º. O requerimento deverá ser dirigido ao gestor do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 33 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, em 19 de setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 552/2019 de 19/09/2019

RATIFICA O PROTOCOLO DE INTENÇÕES COM A FINALIDADE DE INSTITUIR O CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO SERVIÇO SOCIOASSISTENCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL – DENOMINADO CONSÓRCIO IRMÃ LUCIANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PB, no uso de suas atribuições Legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica ratificado pelo Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, o Protocolo de Intenções com a finalidade de instituir o **CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL SOCIOASSISTENCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE – MODALIDADE ABRIGO INSTITUCIONAL** – denominado **CONSÓRCIO IRMÃ LUCIANA**, objetivando a instituição do serviço socioassistencial de alta complexidade, na modalidade abrigo institucional para crianças e adolescentes, o qual será composto pelos municípios de Esperança-PB, Areial-PB, Montadas-PB e São Sebastião de Lagoa de Roça-PB, ficando desde já autorizado o Chefe do Poder Executivo a manifestar expressa anuência, em assembleia, em relação à aprovação do respectivo estatuto.

Art. 2º O consórcio **IRMÃ LUCIANA** será constituído sob a forma de consórcio público, com personalidade jurídica de direito público, mediante publicação do competente Estatuto.

Art. 3º Fica o Município de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB autorizado a firmar contrato de rateio com o **CONSÓRCIO IRMÃ LUCIANA**, visando atender as finalidades do consórcio, conforme estabelecido no protocolo de intenções, que através da presente Lei passa a denominar-se Contrato de Consórcio, nos termos do Anexo Único, parte integrante da presente Lei.

Art. 4º Os entes consorciados poderão ceder servidores públicos, na forma e condições estabelecidas nos normativos legais de cada ente consorciado.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, destinando recursos financeiros necessários para o cumprimento do Contrato de Rateio do **CONSÓRCIO IRMÃ LUCIANA**, cujo valor deve ser consignado na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o disposto no art. 8º, da Lei Federal nº 11.107/2005 e Decreto Federal nº 6.017/2007.

§ 1º O Contrato de Rateio de Consórcio Público será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suporta.

§ 2º É vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferência ou operações de crédito.

§ 3º Os entes consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o Consórcio Público, são partes legítimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no Contrato de Rateio de Consórcio Público.

§ 4º Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o **CONSÓRCIO IRMÃ LUCIANA** deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos entes consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de Contrato de Rateio de Consórcio Público, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada ente consorciado, na conformidade com os elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.

Art. 6º Fica aplicada, para reger as relações jurídicas entre Esperança-PB, Areial-PB, Montadas-PB e São Sebastião de Lagoa de Roça-PB o **CONSÓRCIO IRMÃ LUCIANA**, a Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005 e Decreto Nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça,
Paraíba, 19 de setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 553/2019

DEFINE OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAOGA DE ROÇA ATENDENDO AO DISPOSTO NOS §§ 3º E 4º DO ART. 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, COM REDAÇÃO DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam definidas como obrigações de pequeno valor as fixadas nesta lei para o pagamento direto, sem precatório, pela Fazenda Pública Municipal.

§1º. A obrigação de pequeno valor, a partir desta lei, **corresponderá ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social**, cujos valores serão definidos pelo Governo Federal e divulgados anualmente.

§2º. É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição de precatório.

§3º. É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º. Os débitos de pequeno valor contra a Fazenda Pública Municipal, suas

autarquias e fundações, resultantes de execuções definitivas dispensarão a expedição de precatório.

Art. 3º. O pagamento ao titular de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do ofício requisitório (requisição de pequeno valor) devendo ser demonstrado o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.

Art. 4º. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo 1º desta lei o pagamento será sempre por meio de precatório, sendo facultado ao credor renunciar expressamente ao crédito excedente e optar pelo pagamento do saldo, sem precatório, mediante requisição de pequeno valor, na forma prevista no § 3º, do artigo 100 da Constituição Federal.

Art. 5º. Para cumprimento do disposto na presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos orçamentários necessários, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça,
Paraíba, 25 de setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

Lei Municipal nº 554/2019.

Autoriza a abertura de crédito especial para o fim que especifica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado a ocorrer com as despesas de Recuperação e Ampliação de Estradas Vicinais, utilizando os recursos de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Fonte 610.

Ast. 2º - As despesas decorrentes do que trata o caput do artigo anterior, serão contabilizadas observando-se a classificação Programática adiante discriminada:

02080 – SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO
1037 – Recuperação e Ampliação de Estradas Vicinais
44905100 – OBRAS E INSTALAÇÕES – Fonte – 610.....R\$ 100.000,00
Total.....R\$ 100.000,00

Art. 3º - Para cobertura das despesas de que trata o artigo anterior, o Poder Executivo anulará dotação do orçamento vigente, conforme descrito na classificação programática:

02080 - SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E IRRIGAÇÃO

1060 - Reforma e Ampliação do Núcleo de Beneficiamento de Forragens

44905100 - OBRAS E INSTALAÇÕES - Fonte - 001.....R\$ 100.000,00

Total.....R\$ 100.000,00

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor a partir desta Data.

Art. 5º - Revoga-se as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça-PB., 25 de setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 555/2019

DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A "COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE DA BORBOREMA - COOAFAB" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública a **COOPERATIVA DA AGRICULTURA FAMILIAR DO AGRESTE DA BORBOREMA - COOAFAB**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.816.208/0001-77, com sede na BR 104, KM 105, zona rural de São Sebastião de Lagoa de Roça - PB.

Parágrafo Único - À entidade de que trata o artigo anterior, ficam assegurados todos os direitos e vantagens da legislação vigente, cuja a finalidade seja a prestação de serviço a coletividade, feita de forma abrangente a todos os seus cooperados.

Art. 2º Cessarão os efeitos da declaração de utilidade pública caso a entidade substitua os fins estatutários, deixar de cumprir as disposições nele contidas ou negar-se a prestar os serviços neles compreendidos.

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça, Paraíba, 25 de setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL Nº 556/2019.

REGULAMENTA OS SERVIÇOS DE TAXI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DESTE MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O transporte individual de passageiros em veículos a motor de aluguel constitui-se em serviço de interesse público.

§1º - O serviço será prestado através de veículos de aluguel, com capacidade máxima de 07 (sete) passageiros, em ponto fixo.

§2º - Para efeitos desta lei considera-se ponto fixo os locais previamente demarcados nas vias públicas como "PONTO DE TAXI".

§3º - A exploração do serviço de táxi far-se-á através de concessão, respeitando-se o direito adquirido daqueles que já sejam detentores de Alvarás expedidos até a data da publicação da presente Lei.

Art. 2º - O serviço de que trata o artigo anterior deve ser prestado, mediante Termo de Concessão e Alvará de Estacionamento em Pontos, aos veículos que integrem a categoria, por condutor legalmente habilitado, cadastrado na municipalidade e proprietário de um (01) veículo.

§1º - O cadastramento de condutores será realizado pela Secretaria Municipal de Transporte, que expedirá o respectivo "CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI", cujos procedimentos serão estabelecidos por Decreto do Poder Executivo, e em especial obedecidos às seguintes condições pelo interessado:

a) Apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais, ou, se possuir antecedentes, certidão de pé e objeto, desde logo, estando impedidos aqueles condenados por prática de crimes hediondos, mesmo que a pena já tenha sido cumprida integralmente, exceto

se devidamente avaliado por psicólogos da municipalidade e após apreciação técnica pelo órgão municipal de trânsito;

b) Autorização especial do Órgão Municipal de Trânsito, se processado pela prática de crimes previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

§2º - O concessionário, quando pessoa jurídica, poderá contratar condutor para dirigir o veículo de sua propriedade, sob responsabilidade civil, penal e administrativo do contratante/concessionário, desde que preencha os requisitos desta Lei.

Art. 3º - A solicitação do Termo de Concessão para prestação de serviços de Automóvel de Aluguel em Ponto Fixo, será feita em requerimento próprio, à Secretaria Municipal de Transporte, exibindo-se no ato os seguintes documentos:

I - Comprovante de habilitação para conduzir veículo automotor, contendo a informação que desempenha atividade remunerada;

II - Quitação: Dos Impostos Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS; Do Imposto de Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, Seguro Obrigatório e respectivo licenciamento; Da taxa de Licença para Prestação de Serviços; De vistoria e outros exigidos por lei;

III - Comprovante de residência e domicílio no município de São Sebastião de lagoa de Roça - PB;

IV - Cópia do CARTÃO DE REGULARIDADE DE CONDUTOR DE TAXI, tanto do concessionário como de eventual condutor contratado (quando pessoa jurídica), com comprovação de regularidade trabalhista e previdenciária;

V - Certificado de propriedade do veículo, que não poderá ter mais de 10 (dez) anos de fabricação;

VI - Certidão Negativa do Foro Criminal, com prazo de validade de 30 (trinta) dias;

VII - Apresentação do veículo para vistoria.

Art. 4º - Analisados os documentos, vistoriado o veículo e deferido o requerimento, pela Autoridade do Trânsito, será preenchido o Termo de Concessão para prestação de serviços de automóvel de aluguel em Ponto Fixo, encaminhados ao Prefeito ou a quem este delegar competência para assinatura e encaminhamento dos documentos à Secretaria Municipal de Finanças, para as providências fiscais cabíveis e expedição do competente ALVARÁ.

Art. 5º - A vistoria de que trata o artigo anterior será realizada pela Secretaria Municipal de Transporte, desde que obedecidas às seguintes exigências:

I - O veículo não poderá ter mais de 10 (dez) anos de fabricação;

II - Pagamento da taxa para aposição de adesivo identificador com o respectivo número municipal e expedição do competente alvará;

§1º - As características e determinações deste artigo e suas alíneas serão regulamentadas por Decreto do Poder Executivo.

§2º - Transitoriamente, por um período de 3 (três) anos, os atuais taxistas poderão circular com o veículo que atualmente possuem, respeitado o disposto no Art. 3º e no inciso II deste artigo.

Art. 6º - Os Pontos Fixos e respectivas vagas serão definidos e regulamentados por Decreto do Executivo Municipal.

§1º - Fica estabelecido o limite de 1 (um) veículo para cada 1.000 (um mil) habitantes, de acordo com informação do IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

§2º - Após a constatação do aumento populacional, na forma do parágrafo anterior, poderão ser criados Pontos Fixos para comportar os novos táxis, numa distância mínima de 500 (quinhentos) metros dos pontos já existentes.

§3º - Fica proibido o aumento do número de veículos nos Pontos Fixos atualmente existentes.

§4º - Os condutores de táxis, que já trabalham nos diversos Pontos Fixos por terem adquirido os direitos de outros concessionários, terão os seus direitos garantidos, devendo, porém, legalizar sua situação junto à Prefeitura dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da

publicação da presente Lei, observado o disposto nesta Lei;

§5º - Nos casos de falecimento do concessionário, poderá a municipalidade manter a concessão ao Espólio, desde que os sucessores manifestem a pretensão de continuar a atividade antes desenvolvida pelo falecido, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data do falecimento, sob pena de ser declarada extinta a concessão, observado o disposto nesta Lei e, os seguintes requisitos:

a) Indicar a pessoa que responderá provisoriamente pelo espólio perante a municipalidade, desde que preencha todos os requisitos legais e regulamentares;

b) No prazo de 01 (um) ano, indicar quem em definitivo assumirá a concessão, desde que da linha sucessória direta do “de cujus”, até 2º grau na linha ascendente ou descendente, bem como à (ao) meeiro(a), que da mesma forma devem preencher os requisitos legais e regulamentares, mediante a apresentação de formal de partilha, do qual conste a legítima do veículo licenciado para esse fim ao novo titular.

Art. 7º - Do Decreto regulamentador constarão as normas de conduta dos concessionários e de funcionamento dos Pontos Fixos.

§1º - Serão atribuídos pela Secretaria Municipal de Transporte pontos positivos por motivos relevantes na prestação do serviço, pela frequência do curso para condutor de táxi e pela antiguidade no Ponto.

§2º - Serão atribuídos pela Secretaria Municipal de Transporte pontos negativos por motivo de penalidades recebidas e pelas infrações dos dispositivos do Código Nacional de Trânsito, bem como, pelas reclamações.

§3º - Os pontos, positivos e negativos, serão registrados nas fichas individuais de cada concessionário e condutores cadastrados e servirão de classificação para o preenchimento de vagas e transferência de Pontos Fixos ou Temporários.

§4º - Do processo de classificação caberá recurso ao Prefeito ou a quem este delegar por Decreto Municipal.

Art. 8º - Fica assegurado aos atuais Concessionários à manutenção das vagas nos Pontos Fixos, atendidos os seguintes requisitos:

I - entrega dos documentos de que trata o artigo 3º desta Lei, até 30 (trinta) dias da data da publicação desta Lei; e

II - apresentação do veículo de aluguel para vistoria na Secretaria Municipal de Transporte, cumpridas as exigências do artigo 5º.

Art. 9º - Os condutores proprietários de automóveis adquiridos através das vantagens oferecidas pelo Governo Federal terão cassado o seu Termo de Concessão e Alvará

de Ponto Fixo caso não estejam utilizando esses veículos no serviço de atendimento ao público e no Ponto onde estão lotados.

§1º - Para comprovação da irregularidade bastará que o proprietário se ausente do Ponto por período superior a 10 (dez) dias sem justificativa escrita à Secretaria Municipal de Transporte.

§2º - A Secretaria Municipal de Transporte encaminhará à Secretaria Municipal de Finanças a comunicação de Cancelamento do Termo de Concessão, para Cassação do respectivo Alvará, e fará representação à autoridade competente sobre a irregularidade no uso do veículo que fora adquirido para serviços de táxi.

Art. 10 - Os veículos poderão exibir publicidade na forma definida por Decreto do Poder Executivo, ficando vedada qualquer veiculação fora dos padrões nele estabelecidos.

Art. 11 - O descumprimento de quaisquer das normas insertas nesta Lei implicará em imediata instauração de Procedimento Administrativo a cargo da Secretaria Municipal de Transporte, sujeitando o infrator as penalidades previstas no parágrafo 1º deste artigo.

§1º - São infrações dos concessionários dos serviços de taxi deste município, com suas respectivas penalidades:

I - Não estar em dia com as obrigações fiscais incidentes sobre a atividade.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência multa.

II - Não manter atualizados a concessão e o alvará.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

III - Não trajar-se adequadamente, observando as regras de higiene e aparência pessoal.

Pena: Advertência e, em caso de reincidência, multa..

IV - Abastecer o veículo quando estiver transportando passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

V - Circular com a finalidade de recrutar passageiro em ponto e itinerário diverso para o qual estiver escalado;

Pena: Advertência por escrito e multa.

VI - Não portar o Cartão de Regularidade de Conductor de Taxi ou não fornecê-lo quando solicitado pela fiscalização municipal.

Pena: advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

VII - Não manter o veículo em perfeitas condições de funcionamento, conservação, higiene e limpeza.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

VIII - Não obedecer às determinações emanadas do Poder Público, respeitando os horários, itinerário ou rotas de percurso.

Pena: Advertência por escrito e multa.

IX - Utilizar veículo não credenciado para o serviço.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

X - Conduzir o veículo com excesso de lotação.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

XI - Recusar, sem motivo que justifique, o transporte de passageiros.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

XII - Deixar de atender prontamente às determinações e convocações das autoridades municipais.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

XIII. Deixar de tratar com urbanidade e polidez os passageiros e representantes da fiscalização de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa.

XIV. Permitir que o veículo seja conduzido por pessoa que não esteja devidamente autorizada pelo órgão municipal de trânsito.

Pena: Advertência por escrito e, em caso de reincidência, multa e revogação da concessão.

XV. Ingerir bebidas alcoólicas ou quaisquer tipos de drogas que comprometam o equilíbrio físico ou psíquico, antes ou durante o horário em que estiver exercendo a atividade.

Pena: Multa, cassação da concessão e demais procedimentos legais vigentes.

§2º - As multas serão aplicadas, levando-se em consideração a gravidade da infração e classificadas por nível, conforme segue abaixo:

- a)** Nível 1 – aplicável aos incisos I, II, III, IV e VI, no valor equivalente a 02 (duas) UFR-PB;
- b)** Nível 2 – aplicável aos incisos VII, IX,
- c)** XI, XII e XIII, no valor equivalente a 03 (três) UFR-PB;
- d)** Nível 3 – aplicável ao inciso XIV, no valor equivalente a 04 (quatro) UFR-PB, e

d) Nível 4 – aplicável aos incisos V, VIII, X e XV, no valor equivalente a 06 (seis) UFR-PB.

§ 3º - A penalidade de multa será aplicada cumulativamente, ainda que a pena administrativa seja prevista.

§ 4º - A reincidência determinará à dobra da penalidade de multa que será aplicada

cumulativamente a qualquer das demais penalidades administrativas;

§ 5º - Uma vez aplicada à sanção de cancelamento de concessão, ou de registro do condutor, estarão tanto o concessionário, como o condutor, impedidos de postular por nova concessão ou emissão de Cartão de Regularidade de Condutor, pelo período de 05 (cinco) anos.

Art. 12º - As concessões serão pelo prazo de 10 (dez) ano, perdurando enquanto os concessionários atenderem efetivamente ao fim a que se destinam, sendo renovadas anualmente.

Art. 13º - A licença para exploração da atividade de automóvel de aluguel – Táxi é pessoal e intransferível.

Art. 14º - A prestação do serviço de táxi remunerar-se-á de acordo com o destino, devendo ser previamente acordada com o passageiro.

Art. 15º - Os concessionários de serviços de táxi terão seu Ponto de estacionamento fixo no instrumento que conter a licença e, não poderão, sob nenhuma hipótese, se transferirem para outro local sem prévia autorização que dependerá da existência de vagas.

Art. 16º - Fica assegurado ao proprietário de táxi devidamente licenciado, o direito de substituir o veículo, temporariamente, em caso de acidente, roubo, furto ou conserto, durante o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, cumprido as exigências dos incisos II, V e VII do Artigo 3º e do inciso I do Art. 5º desta Lei.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º - Revogam-se a Lei Municipal nº 419 de 03 de dezembro de 2010, que Instituiu o Sistema de Transporte de Passageiros por Taxi e as demais disposições em contrário.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 25 de setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

DECRETO Nº. 015/2019, de 12 /09/ 2019.

CONVOCA A VII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROÇA, JUNTO COM O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais e considerando a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implementação da Política de Assistência Social no Município

DECRETA:

Art. 1º – Fica convocada a VII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, a ser realizada no dia 27 de Setembro de 2019, tendo como tema central: **"Assistência Social: Direito do Povo, com Financiamento Público e Participação Social:**

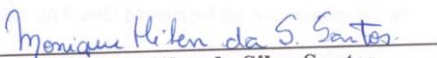
- I - A Assistência Social como direito do Povo;
- II - Financiamento Público
- III - Participação Social

Art. 2º – As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social

Art. 3º – Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião de Lagoa De Roça-PB, aos 12 de Setembro de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional


Monique Hélen da Silva Santos
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº 02 DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre Aprovação do Plano de Ação SUAS/WEB, referente as ações e co-financiamento dos repasses de recursos federais, referente ao ano de 2019,

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, na reunião ordinária realizada no dia 30 de julho de 2019, no uso das competências que lhe confere a Lei nº. 230, de 29 de novembro de 2002.

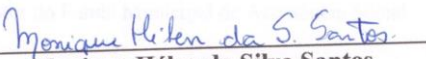
CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 30 de julho de 2019.

RESOLVE

Art. 1º - Aprovar, após apreciação da plenária, o **PLANO DE AÇÃO SUAS/WEB REFERENTE AO ANO DE 2019.**

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 30 de julho de 2019.


Monique Hélen da Silva Santos
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº 03 DE 30 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a Lei do Sistema Único da Assistência Social-SUAS

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, na Sessão Ordinária realizada no dia 30 de julho de 2019, no uso das competências que lhe confere a Lei nº. 230, de 29 de novembro de 2002.

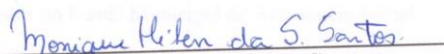
CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 30 de julho de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar, após apreciação da plenária, a Lei do SUAS Municipal para a funcionalidade do SUAS e, o município ficar em consonância com todas as prerrogativas advindas desde a constituição federal até a atualidade.

Art. 2º- Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 30 de julho de 2019.


Monique Hélen da Silva Santos
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº 04 DE 06 /09/ 2019

Dispõe sobre a regulamentação e concessão dos Benefícios Eventuais da Política de Assistência Social.

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS, na Sessão Ordinária realizada no dia 06 de setembro, no uso das competências que lhe confere a Lei nº. 230, de 29 de novembro de 2002.

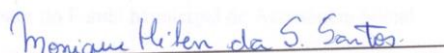
CONSIDERANDO a deliberação da Plenária realizada no dia 06 de setembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º- Aprovar, após apreciação da plenária, a Lei dos benefícios eventuais, que são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma prevista na Lei federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, alterada pela Lei 12.435, de 2011..

Art. 2º - Esta resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

São Sebastião de Lagoa de Roça, 06 de setembro de 2019.


Monique Hélen da Silva Santos
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº 05, 13 /09/ 2019.

Cria Comissão Organizadora da VII Conferência Municipal de Assistência Social

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas competências e nas atribuições conferidas pela Lei nº 238 de setembro de 2002, em Reunião extraordinária do dia 13 de setembro de 2019, considerando que o Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, convocaram, conjuntamente, por meio do Decreto nº 12 de 15 de setembro de 2019, a VII Conferência Municipal de Assistência Social, a realizar-se no dia 27 de Setembro, tendo como **Tema Central** **“Assistência Social: Direito do Povo, com Financiamento Público e Participação Social** :

- I - A Assistência Social como direito do Povo;
- II - Financiamento Público
- III - Participação Social

RESOLVE:

Art. 1º - Criar a Comissão Organizadora da VII Conferência Municipal de Assistência Social, composta pelo Presidente e Vice-Presidente do CMAS e Conselheiros representantes das Secretarias de Assistência Social, Saúde e Educação e sociedade Civil.

Art. 2º - A Comissão será presidida pelo Presidente e pelo Vice- Presidente do CMAS e terá como competência:

- I** - Preparar e executar as Capacitações para realizações dos Encontros nas localidades, distritos, CRAS, CREAS, SMAS;
- II** - Orientar e acompanhar a realização e resultados dos Encontros nas Localidades, Distritos, CRAS, CREAS, SMAS;
- III** - Preparar e acompanhar a operacionalização da VII Conferência Municipal de Assistência Social;
- IV** - Propor e encaminhar para aprovação do Colegiado, materiais relativos a critérios de definição do número de Participantes, Projeto, Regimento, Metodologia, Divulgação, Organização e Composição a ser utilizada durante a VII Conferência Municipal de Assistência Social;
- V** - Organizar e coordenar a VII Conferência Municipal de Assistência Social;
- VI** - Promover a integração com as Unidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, que

tenham interface com o evento, para resolver eventuais pendências e tratar assuntos referentes à VII Conferência Municipal de Assistência Social;
VII - Dar suporte técnico - operacional durante o evento;

VIII - Manter o informado sobre o andamento das providências operacionais, programáticas e de sistematização da VII Conferência Municipal de Assistência Social;

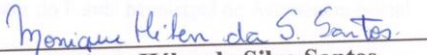
Art. 3º - Para operacionalização da VII Conferência Municipal de Assistência Social, a Comissão Organizadora contará com o apoio dos seguintes Órgãos:

- I** - Secretaria-Executiva do CMAS;
- II** - Unidades da SMAS- CRAS e CREAS;
- III** - Secretarias Municipais da Saúde, Educação e Finanças;
- IV** - Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- V** - Associações Comunitárias.

Art. 4º - A Comissão Organizadora poderá contar, ainda, com colaboradores eventuais para auxiliar na operacionalização da VII Conferência Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único. Consideram-se colaboradores eventuais as instituições e organizações governamentais ou de sociedade civil, da administração Pública ou de iniciativa privada, prestadoras de serviços da Assistência Social, bem como consultores e convidados.

Art. 5º - Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua publicação.
São Sebastião de Lagoa de Roça, 13 de setembro de 2019


Monique Hélen da Silva Santos
Presidente do CMAS

RESOLUÇÃO Nº 06 de 13 /09/ 2019.

Dispõe o período de realização da VII Conferência Municipal de Assistência Social de São Sebastião de Lagoa de Roça.

O Plenário do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, no uso de suas competências e nas atribuições conferidas pela Lei nº 238, de setembro de 2002, em

Reunião Extraordinária do dia 13 de setembro de 2019

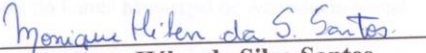
CONSIDERANDO que o Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça e o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, convocaram, conjuntamente a Conferência Extraordinária, por meio do Decreto nº 15 de 12 de setembro de 2019, a VII Conferência Municipal de Assistência Social, a realizar-se no prédio do Serviço de Convivência e fortalecimento de Vínculos, no dia 27 de setembro de 2012.

Art. 1º – Aprovar a realização da VII Conferência Municipal de Assistência Social, no dia 27 de setembro de 2019, tendo como Tema Central “Assistência Social: Direito do Povo, com Financiamento Público e Participação Social:

- I** - A Assistência Social como direito do Povo;
- II** - Financiamento Público
- III** - Participação Social

Art. 2º - Esta Resolução entre em vigor a partir da data de sua publicação.

Sebastião de Lagoa de Roça. 13 de setembro de 2019.


Monique Hélen da Silva Santos
Presidente do CMAS

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00004/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 03 de Setembro de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Fornecimento de forma parcelada de Material de Limpeza, para atender as necessidades das secretarias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº

10.520/02 e Decreto Municipal nº. 10/2009.
Informações: no horário das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. E-mail: licitacao@lagoaderoca.pb.gov.br / www.lagoaderoca.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 15 de Agosto de 2019

Arlan Ramos Lucas
Pregoeiro Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 00005/2019

Torna público que fará realizar através do Pregoeiro Oficial e Equipe de Apoio, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 04 de Outubro de 2019, licitação modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, visando formar Sistema de Registro de Preços para contratações futuras, para: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços para realização de exames laboratoriais, voltados a atender pacientes Carentes do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, conforme termo de referência. Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 10.520/02 e Decreto Municipal nº. 10/2009. Informações: no horário das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado.

Telefone: (083) 3387-1066. E-mail: licitacao@lagoaderoca.pb.gov.br.
Edital: www.lagoaderoca.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 23 de Setembro de 2019

ARLAN RAMOS LUCAS
Pregoeiro Oficial

AVISO DE LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 00005/2019

Torna público que fará realizar através da Comissão Permanente de Licitação, sediada na Rua Jose Rodrigues Coura, 53 - Centro - São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, às 09:00 horas do dia 10 de Outubro de 2019, licitação modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço, para: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras e serviços remanescentes de construção de um Edifício em Alvenaria de Unidade Básica de Saúde - Projeto Padronizado Padrão TIPO 1, Conforme Proposta Aprovada pelo Ministério da Saúde de Nº.11143891000113005. (Convênio a ser reativado). Recursos: previstos no orçamento vigente. Fundamento legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Informações: no horário das 07:00 as 12:00 horas dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone: (083) 3387-1066. E-mail: licitacao@lagoaderoca.pb.gov.br. Edital: www.lagoaderoca.pb.gov.br ou www.tce.pb.gov.br.

São Sebastião de Lagoa de Roça - PB, 19 de setembro de 2019.

MARIA DE FATIMA MORENO E. ROCINE
Presidente da Comissão

LEI MUNICIPAL Nº 550, DE 03 DE JUNHO/2019.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Em cumprimento às disposições da Constituição Federal, Constituição Estadual, da Lei Orgânica Municipal e da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, para o exercício de 2020, compreendendo:

- I - as disposições sobre prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura do orçamento municipal;

III - a elaboração, alteração e execução orçamentária;
IV - as despesas de pessoal e encargos sociais;
V - as condições para concessão de recursos públicos;
VI - as alterações na legislação tributária;
VII - as disposições sobre a dívida pública municipal; e
VIII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram esta Lei, os seguintes Anexos:

- a) metas fiscais elaboradas em conformidade com os §§1º e 2º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000;
b) riscos e eventos fiscais elaborados em conformidade com o §3º do art. 4º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades e metas da Administração Pública Municipal para o exercício de 2020, atendidas as despesas que constituem obrigações constitucionais e ou legais do Município e as de funcionamento dos órgãos e entidades municipais, serão estabelecidas no Anexo do Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018/2021”, que será encaminhado para apreciação do poder legislativo até 31 de Agosto do corrente ano.

Parágrafo único O Orçamento Anual será elaborado em consonância com as prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo e estar adequadas ao Plano Plurianual – PPA 2018/2021.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art.3º O Orçamento para o exercício financeiro de 2020 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado levando-se em conta à estrutura organizacional do Município e suas possíveis alterações.

Art. 4º A proposta orçamentária do Município evidenciará as receitas por rubricas e suas respectivas despesas, por função, sub função, programa, projetos, atividades e operações especiais de cada unidade gestora e conterà:
I - mensagem encaminhando o projeto de lei;

II - texto da lei;
III - demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;
IV - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções de governo;
V - quadro das dotações por órgãos de governo e administração; VI - demonstrativo da despesa por órgãos e funções;
VII - programa de trabalho através da funcional programática; e
VIII - demonstrativo da despesa segundo sua natureza.

Art. 5º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e
IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único – As categorias de programação de que trata o art. 10 desta Lei serão identificadas por programas e ações (atividades, projetos, operações especiais), de acordo com as codificações da Portaria SOF nº 42/1999, da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 e da Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2018/2021.

CAPÍTULO IV DA ELABORAÇÃO, ALTERAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 6º A proposta orçamentária do Município, relativa ao exercício financeiro de 2020, deverá ser elaborada em conformidade com os diversos princípios, além dos contábeis geralmente aceitos, o de igualdade, prioridade de investimentos nas

áreas sociais, austeridade na gestão dos recursos públicos, modernização na ação governamental, transparência na elaboração e execução do orçamento.

Art. 7º O Poder Legislativo elaborará seu detalhamento de despesas para o exercício financeiro de 2020, observadas as determinações contidas nesta Lei e no art. 29-A da Constituição Federal, devendo encaminhá-lo ao Poder Executivo até 30 (trinta) dias antes do prazo de remessa da proposta orçamentária a Câmara Municipal.

Art. 8º As emendas ao projeto de lei orçamentária devem obedecer ao disposto no art. 166, §3º, da Constituição Federal e não poderão indicar recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- I - dotações com recursos vinculados;
- II - dotações referentes à contrapartida;
- III - dotações referentes a obras em andamento;
- IV - dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais; e
- VI – dotações destinadas à cobertura de despesas com pessoal.

Art. 9º A proposta orçamentária de 2020 contemplará autorização ao Chefe do Poder Executivo municipal para abertura de créditos adicionais suplementares, observando o disposto na Lei nº 4320, de 17 de março de 1964, visando:

- I - criar, quando for o caso, natureza de despesa em categoria de programação já existente;
- II - movimentar, internamente, o Orçamento quando as dotações existentes se mostrarem insuficientes para a realização de determinadas despesas;
- III - incorporar valores que excedam às previsões constantes da Lei Orçamentária de 2020; e
- IV – anular parcial ou totalmente dotações de créditos especiais e ou extraordinários, quando os mesmos tiverem saldo que não forem mais utilizados.

Parágrafo único – Para cumprimento do disposto no caput deste artigo, o chefe do poder executivo poderá utilizar 50% (cinquenta) por cento do valor das dotações orçamentárias.

Art.10. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 e em

créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no parágrafo único do art. 5º desta Lei.

Parágrafo único. A transposição, transferência ou remanejamento não poderá resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2020 ou em créditos adicionais, podendo haver, excepcionalmente, ajuste na classificação funcional.

Art. 11. O Governo Municipal destinará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e das transferências federais e estaduais de impostos, na manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelece o artigo 212 da Constituição Federal e Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

Parágrafo único. O Município aplicará parte dos recursos a que se refere o caput deste artigo, na manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, nos termos estabelecidos no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art. 12. A proposta orçamentária consignará previsão de recursos para financiamento das ações e serviços públicos de saúde no ano de 2020, no mínimo, de 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, b e § 3º, da Constituição Federal.

Art. 13. O Município aplicará em conformidade com o que dispõe o art. 160 da Lei Orgânica Municipal, 10 (dez por cento) do orçamento anual para atender aos produtores rurais, com insumos, equipamentos agrícolas e sementes.

Art. 14. O Orçamento de 2020 deverá conter Reserva de Contingência, limitada a 1% (um por cento) da receita corrente líquida prevista, destinada a atender os passivos contingentes, os riscos e eventos fiscais, dentre outros imprevistos e imprevisíveis. Parágrafo único. Para efeito desta Lei, entendem-se como eventos e riscos fiscais imprevistos e imprevisíveis, entre outros, as

despesas necessárias ao funcionamento e manutenção dos serviços públicos e da estrutura da Administração Municipal, não orçadas ou orçadas à menor, as decorrentes de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ações governamentais às necessidades do Poder Público.

Art. 15. Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do art.16 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações posteriores.

Art. 16. Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 17. A destinação de recursos para novos projetos somente será permitida depois de adequadamente atendidos os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio, salvos os projetos programados com recursos de convênios e operações de crédito.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 18. Para efeito do disposto nos artigos 37, V e X e 169, §1º, inc. II, da Constituição Federal, bem como a Lei Complementar nº 101, de 2000, fica estabelecido que a Administração Direta e Indireta, e o Poder Legislativo, poderão criar cargos, empregos e funções, alterar a estrutura de carreira, realizar concurso público, conceder qualquer vantagem, corrigir, reajustar ou aumentar a remuneração dos servidores públicos municipais e admitir pessoal, mediante lei e havendo prévia dotação orçamentária suficiente para atendimento da respectiva despesa, em observância aos limites constitucionais e legais.

§ 1º. Os recursos para as despesas decorrentes dos atos dispostos no caput deste artigo deverão estar previstos no Orçamento de 2020 ou acrescidos por créditos adicionais.

§ 2º – Quando houver majoração do salário mínimo nacional por parte do Governo Federal, os servidores deste município que percebem valor

equivalente a esse patamar, serão contemplados com reajuste no mesmo percentual.

Art. 19. A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente, não excederá os limites de 54% (cinquenta e quatro por cento) e 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida, observada os limites prudenciais.

Art. 20. No exercício financeiro de 2020 a realização de hora extra, quando a despesa com pessoal houver excedido o limite disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente poderá ocorrer nos casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.

Art. 21. Serão considerados contratos de terceirização de mão-de-obra, para efeito do disposto no §1º do art.18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, desde que haja vacância dos cargos a serem substituídos, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal.

CAPÍTULO VI DAS CONDIÇÕES PARA CONCESSÃO DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 22. O Poder Executivo poderá, mediante autorização legislativa específica, transferir recursos do Tesouro Municipal, a título de subvenção social, às entidades sem fins lucrativos, as quais desenvolvam atividades nas áreas social, médica, educacional, cultural e desportiva, desde que estejam legalmente constituídas.

§1º As entidades beneficiadas nos termos do caput deste artigo deverão prestar contas dos recursos recebidos ao Poder Executivo.

§2º Fica vedada à concessão de subvenção a entidades que não cumprirem as exigências do §1º deste artigo, assim como as que não tiverem suas contas aprovadas pelo Poder Executivo.

Art. 23. O Poder Executivo poderá destinar recursos para pessoas físicas ou jurídicas situadas no Município, visando cobrir suas necessidades ou

déficit, respectivamente, observadas as disposições contidas em lei municipal específica.

Art. 24. A Lei Orçamentária conterà dotação para acobertar despesas com contribuições a entidades que visem o desenvolvimento municipal ou regional.

CAPÍTULO VII DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25. Qualquer Projeto de Lei que conceda ou amplie incentivos, isenção ou benefícios de natureza tributária ou financeira, que gere efeitos sobre a receita estimada para o Orçamento de 2020, deverá, para sua aprovação, observar os termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, no que couber.

Art. 26. O Chefe do Poder Executivo, autorizado em lei, poderá conceder benefício fiscal aos contribuintes que pagarem seus tributos em parcela única e no prazo de vencimento, ou ainda em dia com suas obrigações tributárias, devendo, nesses casos, serem considerados os cálculos da estimativa da receita.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art.27. A administração da dívida pública municipal interna ou externa terá por objetivo principal a minimização de custos e a viabilização de fontes alternativas de recursos para o tesouro municipal.

Art. 28. Observada a legislação vigente, o Município poderá realizar operações de crédito destinadas a financiar despesas de capital previstas no Orçamento.

Art. 29. As operações de crédito deverão ser autorizadas por lei específica e constar do Orçamento Anual para 2020.

Art. 30. A Lei Orçamentária de 2020 poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receitas, assumidas a partir do dia 10 de janeiro, com quitação integral até o dia 10 de dezembro de 2020.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. A despesa de competência de outros entes da Federação só será assumida pelo Município quando firmado convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, previsto recurso na lei orçamentária e que visem ao desenvolvimento municipal.

Art. 32. A Administração Municipal, tanto quanto possível, até a criação de estrutura adequada, deverá apropriar as despesas de forma a demonstrar os custos de cada ação governamental.

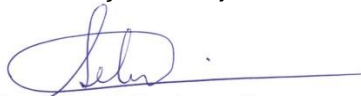
Art. 33. A Proposta Orçamentária do Município, relativa ao exercício de 2020, deverá ser elaborada de conformidade com o princípio de transparência dos atos de gestão, além dos princípios contábeis geralmente aceitos, a fim de garantir o livre acesso e participação dos cidadãos às informações relativas à elaboração, execução e acompanhamento do orçamento, inclusive na discussão em audiências públicas. Parágrafo único. São instrumentos de transparência dos atos de gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

- I – o plano plurianual, a lei de Diretrizes Orçamentárias e o orçamento anual;
- II – os relatórios resumidos da execução orçamentária;
- III – os relatórios de gestão fiscal;
- IV – o balanço geral anual;
- V – as audiências públicas; e
- VI – as leis, os decretos, as portarias e demais atos do Executivo.

Art. 34. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2020 não seja devolvido até 31 de dezembro de 2019 ao Poder Executivo para sanção, até que o mesmo o seja, a programação dele constante poderá ser executada à razão de 1/12 (um doze avos).

Art. 35. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São S. de Lagoa de Roça, 03 de junho de 2019.


Severo Luis do Nascimento Neto
Prefeito Constitucional

Atos do Poder Legislativo

RGF/Tabela 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

ESTADO DA PARAÍBA - MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO A DEZEMBRO DE 2018/JANEIRO A AGOSTO DE 2019

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS ¹ (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	678.719,82	0,00
Pessoal Ativo	678.719,82	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	678.719,82	0,00
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	678.719,82	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)	26.202.360,16	

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	% SOBRE A RCL	VALOR
DESPESA TOTAL COM PESSOAL	2,59	
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	6,00	1.572.141,61
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único, art. 22 da LRF)	5,70	1.493.534,53
LIMITE DE ALERTA (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	5,40	1.414.927,45

FONTE: Balancetes Mensais de Setembro a Dezembro de 2018 e de Janeiro a Agosto de 2019

1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos.

Nota:

Fábio Santos Almeida
Presidente

BCR - Conabilidade Pública - LTDA
CRC-PB 000316/O-2
Contador